

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 856, DE 2001

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação nos Campos da Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator : Deputado Luiz Ribeiro

I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº 856, de 2001, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação nos Campos da Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas, celebrado em Brasília em 10 de novembro de 1999.

O Acordo tem como objetivos: intensificar a cooperação entre os dois países, visando proteger os respectivos territórios contra a introdução de pragas de plantas; contribuir para facilitar e incrementar o comércio bilateral de produtos agrícolas; e tornar efetivos os direitos e obrigações de ambas as partes no Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (SPS/OMC), na Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) e em outras organizações internacionais relevantes.

No Acordo, os governos brasileiro e húngaro se comprometem a:

- tomar todas as medidas necessárias para impedir que pragas de importância quarentenária, isto é, que exigiriam a colocação de plantas ou produtos suspeitos sob

observação rigorosa, por prazo mínimo de segurança, antes da entrada no país, sejam transmitidas entre os respectivos territórios;

- cumprir as exigências fitossanitárias no comércio bilateral de produtos vegetais;

- prestar atenção especial às pragas e organismos considerados de importância quarentenária quando da importação de plantas e produtos de plantas;

- fornecer, anualmente, informações escritas sobre a distribuição, a difusão e o controle de pragas de ocorrência recente, registradas nos respectivos territórios;

- intercambiar informações a respeito dos regulamentos legais em vigor e outros dispositivos relevantes para a exportação, importação e trânsito de plantas e produtos de plantas, inclusive sobre inspeção fitossanitária e pesquisa científica;

- assegurar a troca recíproca de especialistas para acompanhar a pesquisa científica e analisar os resultados práticos quanto à quarentena vegetal e à proteção de plantas;

- oferecer, quando necessário, apoio científico e técnico no campo da quarentena vegetal e da proteção de plantas, mediante consulta e entendimento específico para cada caso.

O texto do Acordo detalha os mecanismos e as formas de torná-lo efetivo. Elege, como autoridades competentes para operacionalizá-lo a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, por parte do Governo da República Federativa do Brasil, e o Departamento de Proteção de Plantas e da Administração Agro-Ambiental do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Regional, por parte do Governo da República da Hungria.

O Projeto, que tramita em regime de urgência, já foi apreciado e aprovado no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, quanto ao mérito e será ainda submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação nos Campos da Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas, celebrado em Brasília em 10 de novembro de 1999, reveste-se de extrema importância em dois conjuntos de temas relacionados com esta Comissão: a defesa do consumidor e a proteção ao meio ambiente natural.

O estabelecimento de mecanismos para dificultar a entrada de novas pragas que afetem as plantas evitárá, no médio e longo prazos, a necessidade de aplicação de novos defensivos na agricultura. Com isto, evitar-se-ão também aumentos nos custos de produção e no teor de substâncias nocivas à saúde humana e animal nos alimentos de origem vegetal. Estes são, em resumo, os benefícios que o acordo irá proporcionar ao consumidor brasileiro.

No campo ambiental, ao se evitar a entrada de pragas que afetam plantas de interesse agrícola, estar-se-á protegendo também a flora nativa, a qual pode sofrer danos irreversíveis mediante a ação de pragas, como insetos, protozoários, bactérias, fungos e outros organismos nocivos aos vegetais e que podem ser importados involuntariamente.

Com as facilidades e a rapidez atuais de transporte, os mecanismos previstos no Acordo em discussão são estratégicos e deveriam ser adotados em todo o comércio internacional que envolva intercâmbio de plantas ou de produtos delas derivados. Aliás, este é um dos objetivos permanentes da Organização Mundial do Comércio, como citado no Acordo.

Além desses pontos de interesse direto, podemos citar outros favoráveis, como o intercâmbio de informações científicas e técnicas e de especialistas. Sendo a república da Hungria um país de longa tradição agrícola, situado no centro da Europa, é óbvio que ele tem muito a oferecer ao Brasil nesses campos. Igualmente, nosso país, pelas suas dimensões e pela sua diversidade climática e ambiental, tem um vasto potencial de informações e experiências de interesse do povo húngaro.

Ressaltamos, por último, que o texto do PDL nº 856/2001 explicita que qualquer alteração, adendo ou modificação no Acordo dependerá de aprovação pelo Congresso Nacional.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 856, de 2001.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado **Luiz Ribeiro**
Relator